



Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 260678/SP).
Advogado: Ricardo Nunes Lopes (OAB: 13034/AM).
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG).
Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS - SAQUE COMPLEMENTAR POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILICITUDE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.- Ao se analisar o termo de adesão acostado aos autos às fls. 234/235 pelo banco, deixa muito claro que a contratação, desde o seu início, deu-se por pelo serviço de cartão de crédito, constando inclusive no topo da folha " TERMO DE ADESÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO ";- Outro ponto que chama atenção é o fato do Apelante ter utilizado o referido cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 257, 293 e 307) nos valores de R\$ 5.945,55 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) R\$1.346,05 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e 05 centavos) e R\$ 1.422,64 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos);- Termo de Adesão, onde existe previsão autorizando descontos em folha de pagamento com incidência exclusivamente sobre o valor mínimo das parcelas do cartão;- Portanto, se o contrato celebrado foi inequivocamente o de cartão de crédito com desconto de parcela mínima em folha de pagamento, se o instrumento particular está devidamente assinado pelo Autor, ora Apelante, e se contém informações claras e objetivas a respeito do objeto da contratação, não há que se falar em irregularidade ou em ausência de informações adequadas, pois o consumidor tinha ciência do serviço ao qual aderiu.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS SAQUE COMPLEMENTAR POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILICITUDE NÃO CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA. - Ao se analisar o termo de adesão acostado aos autos às fls. 234/235 pelo banco, deixa muito claro que a contratação, desde o seu início, deu-se por pelo serviço de cartão de crédito, constando inclusive no topo da folha " TERMO DE ADESÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO "; - Outro ponto que chama atenção é o fato do Apelante ter utilizado o referido cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 257, 293 e 307) nos valores de R\$ 5.945,55 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) R\$1.346,05 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e 05 centavos) e R\$ 1.422,64 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos); - Termo de Adesão, onde existe previsão autorizando descontos em folha de pagamento com incidência exclusivamente sobre o valor mínimo das parcelas do cartão; - Portanto, se o contrato celebrado foi inequivocamente o de cartão de crédito com desconto de parcela mínima em folha de pagamento, se o instrumento particular está devidamente assinado pelo Autor, ora Apelante, e se contém informações claras e objetivas a respeito do objeto da contratação, não há que se falar em irregularidade ou em ausência de informações adequadas, pois o consumidor tinha ciência do serviço ao qual aderiu. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0642330-79.2017.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0656753-10.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.
Procurador: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).
Apelado: Clodoaldo Souza Guimaraes.
Advogado: Alysson Roberto Rocha Ferreira (OAB: 11860/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procuradora: Karla Fragapani Leite.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - INATIVIDADE - LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE- INDENIZAÇÃO DEVIDA-SENTENÇA MANTIDA.- É de conhecimento que o regime jurídico dos Militares Estaduais deve ser disciplinado em lei própria, conforme se extrai-se do art. 42, § 1º, da CRFB/88:-No Estado do Amazonas, a Lei nº 1.154/75, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares Estaduais e, dentre outros direitos e prerrogativas da carreira, previu a licença especial em seu art. 65; - Verifica-se a licitude da pretensão do apelado, sendo devida a importância correspondente aos dias de licença prêmio não usufruídos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do apelante, o que é vedado, é correto o acolhimento do direito indenizatório para que a Administração não se locuplete, indevidamente, do trabalho do apelado no período em que deveria estar afastado de suas atividades, mas permaneceu prestando serviços.-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR INATIVIDADE - LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA POSSIBILIDADE- INDENIZAÇÃO DEVIDA-SENTENÇA MANTIDA.- É de conhecimento que o regime jurídico dos Militares Estaduais deve ser disciplinado em lei própria, conforme se extrai-se do art. 42, § 1º, da CRFB/88: -No Estado do Amazonas, a Lei nº 1.154/75, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares Estaduais e, dentre outros direitos e prerrogativas da carreira, previu a licença especial em seu art. 65; - Verifica-se a licitude da pretensão do apelado, sendo devida a importância correspondente aos dias de licença prêmio não usufruídos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do apelante, o que é vedado, é correto o acolhimento do direito indenizatório para que a Administração não se locuplete, indevidamente, do trabalho do apelado no período em que deveria estar afastado de suas atividades, mas permaneceu prestando serviços. -RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0656753-10.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.".

Processo: 0667325-54.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Kátia Pereira Serrão.
Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).
Advogado: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB: 5424/RN).



Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCÁRIO - DESCONTOS INDEVIDOS DE TARIFAS "CESTAB EXPRESSO" E "CESTAB EXPRESSO1" REFERENTES A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- Restou comprovada, portanto, a violação ao direito à informação da recorrente, resultando como condição impositiva a reparação por dano material;- No que tange ao dano moral, compulsando os extratos juntados com a exordial (fls.22/41), verifica-se que os descontos indevidos, eis que não contratados, tampouco autorizados pela recorrente, ocorreram ao longo do período de quase cinco anos, o que gera uma situação que vai muito além do desagradável e de um mero dissabor, dada a sua natureza contínua, prolongada por um período tão longo de tempo, a mitigar constantemente a serenidade da recorrente, como sói ocorrer no presente caso. -Nesse diapasão assiste razão à recorrente quanto a reforma da sentença pretendida.- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.. DECISÃO: " Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado".

Processo: 4006061-20.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 11ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB: 69306/MG).

Advogada: Isabela Montuori Bougleux de Araujo (OAB: 118303/MG).

Advogado: Luis Philipe de Lana Foureaux (OAB: 104147/MG).

Advogado: Victor Anderson Miranda de Souza (OAB: 176039/RJ).

Agravado: Carlos Giovanne Pereira Serejo.

Advogado: Joelson Gláucio Luzeiro (OAB: 4392/AM).

Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EM DISCUSSÃO. RELIGAÇÃO DE ENERGIA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como é cediço, o art. 2º do CDC impõe a prestação de serviço contínuo, mas se a concessionária deve cumprir sua obrigação, também deve o consumidor fazê-lo, pagando o que consumiu. Se o consumidor, no entanto, vem a Juízo impugnar determinada fatura, não pode ser privado do fornecimento, enquanto se discute o débito real, notadamente quanto há elementos nos autos que indicam o fumus boni iuris. II - Ademais, encontra-se o periculum in mora diante do fato de a energia elétrica ser, atualmente, bem essencial a vida humana, cuja falta implica em gravíssimos transtornos. III - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.. DECISÃO: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EM DISCUSSÃO. RELIGAÇÃO DE ENERGIA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I Como é cediço, o art. 2º do CDC impõe a prestação de serviço contínuo, mas se a concessionária deve cumprir sua obrigação, também deve o consumidor fazê-lo, pagando o que consumiu. Se o consumidor, no entanto, vem a Juízo impugnar determinada fatura, não pode ser privado do fornecimento, enquanto se discute o débito real, notadamente quanto há elementos nos autos que indicam o fumus boni iuris. II - Ademais, encontra-se o periculum in mora diante do fato de a energia elétrica ser, atualmente, bem essencial a vida humana, cuja falta implica em gravíssimos transtornos. III Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator."

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 8 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0642330-79.2017.8.04.0001 - Apelação Cível, 19ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Heraldo Goncalves Caiuba.

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 260678/SP).

Advogado: Ricardo Nunes Lopes (OAB: 13034/AM).

Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG).

Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS - SAQUE COMPLEMENTAR POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILICITUDE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.- Ao se analisar o termo de adesão acostado aos autos às fls. 234/235 pelo banco, deixa muito claro que a contratação, desde o seu início, deu-se por pelo serviço de cartão de crédito, constando inclusive no topo da folha " TERMO DE ADESÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO ";- Outro ponto que chama atenção é o fato do Apelante ter utilizado o referido cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 257, 293 e 307) nos valores de R\$ 5.945,55 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) R\$1.346,05 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e 05 centavos) e R\$ 1.422,64 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos);- Termo de Adesão, onde existe previsão autorizando descontos em folha de pagamento com incidência exclusivamente sobre o valor mínimo das parcelas do cartão;- Portanto, se o contrato celebrado foi inequivocamente o de cartão de crédito com desconto de parcela mínima em folha de pagamento, se o instrumento particular está devidamente assinado pelo Autor, ora Apelante, e se contém informações claras e objetivas a respeito do objeto da contratação, não há que se falar em irregularidade ou em ausência de informações adequadas, pois o consumidor tinha ciência do serviço ao qual aderiu.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS SAQUE COMPLEMENTAR POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILICITUDE NÃO CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA. - Ao se analisar o termo de adesão acostado aos autos às fls. 234/235 pelo banco, deixa muito claro que a contratação, desde o seu início, deu-se por pelo serviço de cartão de crédito, constando inclusive no topo da folha " TERMO DE ADESÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO "; - Outro ponto que chama atenção é o fato do Apelante ter utilizado o referido cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 257, 293 e 307) nos valores de R\$ 5.945,55 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) R\$1.346,05 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e 05 centavos) e R\$ 1.422,64 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos); - Termo de Adesão, onde existe previsão autorizando descontos em folha de pagamento com incidência exclusivamente sobre o valor mínimo das parcelas do cartão; - Portanto, se o contrato celebrado foi inequivocamente o de cartão de crédito com desconto de parcela mínima em folha de pagamento, se o instrumento